

# POLÍTICAS PÚBLICAS E INCLUSÃO SOCIAL: AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COMO FINANCIAMENTO DESSAS POLÍTICAS

Hallana Maria Santiago CANEDO<sup>1</sup>

**Resumo:** Em um singelo estudo das contribuições sociais buscou-se esclarecer se estas são um meio de arrecadação de fundos viabilizador das políticas públicas com foco à inclusão social. Com um enfoque geral, sem adentrar em especificações detalhadas sobre o tema o presente trabalho teve por objetivo apenas demonstrar quais são as contribuições sociais, quais suas finalidades e como estas são utilizadas para gerar como efeito a inclusão social.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Inclusão Social. Contribuições Sociais. Direito Tributário.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou pesquisar o que são e para que servem as políticas públicas, a inclusão social e as contribuições sociais para assim, estabelecer o elo que existe entre as três.

Como resultado final buscou-se atribuir às contribuições sociais a responsabilidade de financiar política pública que, por sua vez têm a finalidade de gerar a inclusão social.

Para tal mister usou-se o método dedutivo onde, num primeiro momento se conceituou cada um dos três temas para, sem seguida, de maneira bem sucinta, relacioná-los e verificar quais as consequências da relação entre os mesmos.

## 2 PARADIGMAS GERAIS ACERCA DO TEMA

---

<sup>1</sup> Discente do 10º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

Para que se compreenda a temática geral proposta é inevitável que antes conceitue-se os três subtemas envolvidos, quais sejam, as políticas públicas, a inclusão social e as contribuições sociais. Passemos então a tratar de cada uma.

Políticas Públicas são meios utilizados pelo governo de corrigir as desigualdades sociais, garantindo projetos que visam suprir as falhas na gestão governamental e promover o crescimento progressivo social.

Segundo Gonçalves (2011, p. 37), o conceito mais utilizado às Políticas Públicas seria o seguinte:

Após afirmarmos que políticas públicas são as diretrizes das ações sociais em conjunto com seu grande precursor, ou seja, o poder público, por meio de procedimentos, planejamentos e planos que estabeleçam linhas para aplicação dos recursos financeiros de modo a garantirem o mínimo necessário para sobrevivência digna do ser humano, apontaremos suas principais modalidades.

A autora quis dizer que, as ações públicas podem ser exercidas não só pelo Estado, mas também por particulares e entidades desvinculadas do governo porque ações públicas são medidas para a melhoria da vida dos cidadãos para que estes alcancem ao menos uma sobrevivência digna, porém, o maior precursor das políticas públicas e o verdadeiro responsável em adotar essas medidas é o Estado.

Ademais, as políticas públicas servem para o fim de inclusão social. Como dito anteriormente essas ações chamadas de políticas públicas são meios pelos quais se busca alcançar uma mínima sobrevivência digna ao ser humano e isso nada mais é que o mesmo que Inclusão Social.

Falar sobre a inclusão social é falar de progresso, é olhar com visão de futuro, pois a inclusão social é o meio utilizado pelo poder público para inserir dentro de um contexto social aqueles que estão à margem da sociedade, é promover aos menos favorecidos condições de poderem batalhar e chegar ao mesmo patamar já alcançado pela classe média e alta e isso só é possível através das políticas públicas, onde o poder público faz um equilíbrio entre a receita e as despesas do governo fazendo uma minuciosa averiguação das zonas e áreas mais afetadas pela

desigualdade social a fim de investir de forma correta cobrindo todas as áreas falhas da administração pública.

Para que haja a efetivação da inclusão social a Constituição Federal em seu artigo 149 dispõe sobre os três tipos de Contribuições Sociais existentes em nosso ordenamento tentando desta forma conceituar as contribuições sociais de acordo com as suas finalidades, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é uma espécie de contribuição social reconhecida por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, tendo como objetivo exclusivo o da intervenção no domínio econômico, com função nitidamente extrafiscal, com finalidade não de auferir receita para os cofres públicos, mas de disciplinar comportamentos, tendo em vista alcançar objetivos econômicos ou sociais.

As Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas é a espécie que visa garantir o interesse de categorias profissionais ou econômicas quando destinada a propiciar a organização desta categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa (GRISARD, 2002).

Os artigos 8º, IV e 149 da Constituição federal dispõe que o sujeito ativo da relação tributária é a entidade, sendo estabelecido pela Assembleia Geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical da respectiva categoria, independente da contribuição social prevista em lei.

Já as Contribuições de Seguridade Social tem suas bases definidas na vigente Constituição, no artigo 195, incisos I, II, III e seu § 6º, e ainda os artigos 165, § 5º e 194, VII. Conforme ensina o artigo 195, CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

Esta modalidade de contribuição ingressa diretamente no orçamento descrito no artigo 165, § 5º, III da CF, não constituindo, assim, receita do Tesouro Nacional, *in fine*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Isto quer dizer que, as contribuições de seguridade social são Desvinculadas do Tesouro Nacional em razão de seu caráter para-fiscal, ou seja, essas contribuições detêm um orçamento próprio para financiar especificamente as finalidades para as quais foram criadas. O mesmo ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas por também possuírem natureza para-fiscal.

Já as contribuições de intervenção no domínio econômico possuem natureza extrafiscal e os valores arrecadados com estas são destinados aos órgãos do Poder Público incumbido de realizar as ações de intervenção na economia (RAFAEL, 2002).

Disso tudo nós podemos concluir duas coisas, em primeiro lugar que, as contribuições sociais são instituídas pela Constituição Federal com o propósito de fazer valer os princípios básicos trazidos por ela própria como, por exemplo, a Dignidade da Pessoa Humana e é através das Contribuições Sociais que o Estado

angaria fundos especificamente voltados a realizar Políticas Públicas como um instrumento de Inclusão Social.

Em segundo lugar, concluímos que cada uma das três espécies de contribuições tem o seu fim, ou seja, as suas políticas públicas específicas como destinatário para a aplicação dos fundos arrecadados por elas, assim sendo, as contribuições de intervenção no domínio econômico intervêm em atividades econômicas específicas como é, por exemplo, na atividade petrolífera; as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas visam angariar fundos para os órgãos controladores e fiscalizadores das profissões, ou seja, aos Conselhos Regionais de Fiscalização; e as contribuições sociais, por sua vez, visam arrecadar fundos para o custeio de ações do Estado em outros campos sociais (SABBAG, 2009, p. 105-113).

Desta forma podemos dizer, por fim, que as contribuições sociais são o meio mais importante para se colocar em prática o Estado Democrático de Direito.

### **3 CONCLUSÃO**

Podemos concluir com o presente trabalho de pesquisa que as Contribuições Sociais são tributos criados com o fim específico de se ter fundos para um retorno social, ou seja, são um tributo que o Estado arrecada para depois financiar algum tipo de ação que seja em prol da sociedade, principalmente em prol daqueles que precisam ser incluídos na sociedade.

Então, podemos dizer que as Contribuições Sociais são o meio mais importante de se fazer valer os Direitos Sociais, pois são elas que viabilizam a atuação do estado em promover tais direitos.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 07 abril 2016.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer. Políticas Públicas: Atividade Exclusivamente Estatal x Participação de Empresas Privadas. Boreal Editora, 2011.

GRISARD, Luiz. Contribuições Sociais – Noções Iniciais. Direito Net, 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/542/Contribuicoes-Sociais-Nocoas-Iniciais>> Acesso em: 02 abril 2016.

RAFAEL, Marcos. Contribuições Sociais. Direito Net, 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/560/Contribuicoes-Sociais>> Acesso em: 02 abril 2016.

SABBAG, Eduardo. Elementos do Direito: Direito Tributário. 11. Ed., rev., atual. Revista dos Tribunais, 2009.